



REDE DOCTUM DE ENSINO

FACULDADE DE DIREITO

BRUNA PEIXOTO ABREU

CARLA EVARISTO CORTY

JOICE LOPES BENTO

HELLEN VITÓRIA QUERUBIM DE OLIVEIRA

**DIREITO À VIDA E A LIBERDADE DE ESCOLHA DA MULHER FACE AO
ABORTO – COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E INDIVIDUAIS**

CARANGOLA

2024

DIREITO À VIDA E A LIBERDADE DE ESCOLHA DA MULHER FACE AO ABORTO – COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E INDIVIDUAIS

Bruna Peixoto Abreu¹

Carla Evaristo Corty²

Hellen Vitória Querubim de Oliveira³

Joice Lopes Bento⁴

RESUMO

No cenário atual, as discussões acerca da temática abortiva vêm ganhando repercussão em diversos âmbitos, de modo que há quem milite a favor da liberdade de escolha da mulher, enquanto outros argumentam pela proteção da vida humana. Diante de tal controvérsia, cinge-se a problemática: Colisão entre direitos fundamentais e individuais, sendo que, de um lado, tem-se a liberdade de escolha da mulher, e, do outro, a vida de um ser humano. O presente trabalho analisa os argumentos das correntes pró-vida e pró-escolha, com o objetivo de ponderar tais direitos, a saber qual em tese deve prevalecer e suas nuances e exceções. A abordagem fora enriquecida com o uso de professores renomados, como Robert Alexy, entre outros doutrinadores, e com documentários que demonstram, na prática, como é realizado o aborto e sua repercussão em países que é legalizado. O intuito do artigo é posicionar-se contra a legalização integral do aborto no Brasil.

Palavras – chaves: Aborto; legalização; colisão; ponderar.

¹ Rede de Ensino Doctum – Unidade Carangola – e-mail: brunapeixoto1804@gmail.com – Graduanda em Direito.

² Rede de Ensino Doctum – Unidade Carangola – e-mail: carlacorty16@gmail.com – Graduanda em Direito.

³ Rede de Ensino Doctum – Unidade Carangola – e-mail: hellenvitoriaqo21@gmail.com – Graduanda em Direito.

⁴ Rede de Ensino Doctum – Unidade Carangola – e-mail: jlbmiranda@hotmail.com – Graduanda em Direito.

ABSTRACT

In the current scenario, discussions about abortion issues have been gaining repercussions in different areas, so that there are those who argue in favor of women's freedom of choice, while others are fighting for the protection of human life. Faced with such controversy, the problem arises: Collision between fundamental and individual rights, with, on the one hand, a woman's freedom of choice, and, on the other, the life of a human being. This work analyzes the arguments of the pro-life and pro-choice currents, with the aim of considering these rights, namely which in theory should prevail and their nuances and exceptions. The approach was enriched with the use of renowned professors, such as Robert Alexy, among other scholars, and with documentaries that demonstrate, in practice, how abortion is carried out and its repercussions in countries where it is legal. The purpose of the article is to take a stance against the full legalization of abortion in Brazil.

Keywords: Abortion; legalization; collision; ponder.

SUMÁRIO

RESUMO..... 1;

INTRODUÇÃO..... 2;

1) DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS/ INDIVIDUAIS E SUAS COLISÕES NORTEADAS POR PRINCÍPIOS

1.1) Conceito de direitos fundamentais/ individuais e contextualização dos direitos elencados..... 3;

1.2) Colisão entre os direitos relacionados..... 4;

1.3) Princípios que relacionam a temática – proporcionalidade, adequação, necessidade.....5;

2) CORRENTE PRÓ-ESCOLHA

2.1) Conceito de aborto.....6;

2.2) Principais argumentos supostamente favoráveis a técnica abortiva.....7;

3) CORRENTE PRÓ-VIDA.....11;

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS.....16;

5) REFERÊNCIAS.....17.

INTRODUÇÃO

O aborto é uma questão complexa que gera intensos debates no Brasil, especialmente no campo jurídico, em que há uma colisão entre dois direitos fundamentais: o direito à vida e à liberdade de escolha da mulher. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege a vida e o direito à liberdade, o qual assegura a autonomia individual, inclusive sobre decisões reprodutivas. Essa tensão coloca em pauta o papel do Estado na regulação desses direitos, demandando uma análise cuidadosa sobre os limites e garantias envolvidas.

No Brasil, o aborto é permitido apenas em circunstâncias específicas, como no caso de risco de vida para a gestante, gravidez resultante de estupro e casos de anencefalia. A corrente pró-vida defende que o direito à vida deve prevalecer desde a concepção, de acordo com as normas constitucionais e tratados internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica. Por outro lado, os defensores da descriminalização do aborto argumentam que o direito à liberdade e à autonomia das mulheres é fundamental, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e econômica. Assim, a questão central gira em torno de como equilibrar esses direitos sem desrespeitar a dignidade humana de ambas as partes.

Este trabalho tem como objetivo explorar essa colisão de direitos fundamentais, à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, bem como o postulado da proporcionalidade de Robert Alexy. A análise se baseia na teoria da colisão de direitos, com foco nos argumentos das correntes pró-vida e pró-escolha, buscando compreender como o ordenamento jurídico brasileiro pode lidar de forma mais equilibrada com o tema do aborto. A abordagem comparativa com outros países, documentários e dados estatísticos, também serão utilizados para enriquecer a discussão.

Por fim, espera-se que a pesquisa contribua para o debate sobre a descriminalização do aborto no Brasil, apresentando uma visão crítica que possa servir de base para futuras políticas públicas. A análise buscará fornecer subsídios para que o país possa encontrar um equilíbrio justo entre a proteção da vida e o respeito à liberdade de escolha das mulheres, preservando-os.

1) DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS/ INDIVIDUAIS E SUAS COLISÕES NORTEADAS POR PRINCÍPIOS

1.1) CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS/ INDIVIDUAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS ELECADOS.

Os direitos fundamentais estão previstos especificamente no título II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São cláusulas pétreas⁵, ou seja, não podem ser suprimidos do ordenamento jurídico, admitindo somente sua ampliação.

Tais direitos visam proteger o indivíduo frente ao poder estatal, bem como garantir o mínimo existencial. Pautam-se no princípio da dignidade da pessoa humana⁶, como vértice do ordenamento jurídico (CRFB/88).

Os direitos e garantias fundamentais estão fracionados na Constituição Federal por temas específicos. São eles: direitos individuais e coletivos (artigo 5º da CRFB), direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11 da CRFB), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13 da CRFB) e direitos políticos (artigos 14 ao 17 da CRFB). Contudo, o presente artigo abordará sobre os direitos individuais, no tocante à liberdade e à vida, os quais pertencem à classe dos direitos de primeira dimensão⁷.

Consoante a doutrina de Marcelo Novelino (2016, p. 268), como forma de classificar os direitos fundamentais e elencar sua posição perante o Estado, têm-se a teoria do status de Georg Jellinek e a classificação trialista.

No que diz respeito à teoria do status, em relação aos direitos individuais, cumpre esclarecer que direito é diferente de status. Direito é ter, enquanto status é ser. Para esta teoria, o direito à liberdade e à vida possui status negativo, que se refere aos direitos de defesa, devendo o Estado abster-se, ou seja, uma imposição negativa de não intervir.

Em relação a classificação trialista, que tem por base a teoria anterior, para esse ramo os direitos fundamentais discutidos são considerados direitos de defesa (ou direitos de resistência), caracterizam-se por exigir do Estado uma posição de abstenção, sem ingerências na esfera de autonomia dos indivíduos, impondo ao poder o dever de não imiscuir ou censurar as pessoas, não intervindo em determinados bens jurídicos.

⁵ Cláusula Pétreia: é um dispositivo constitucional que não pode ser alterado, nem mesmo por uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC). O objetivo é impedir mudanças em assuntos que são importantes para a cidadania e para o próprio Estado

⁶ Princípio da dignidade da pessoa humana: fundamento da CF/88.

⁷ Direitos de primeira dimensão: são os direitos civis e políticos que se relacionam com a liberdade, surgidos no final do século XVIII. São também conhecidos como direitos de cunho negativo, pois delimitam uma zona de não intervenção do Estado.

Robert Alexy (2008b), subdivide os direitos de defesa em três grupos, sendo “(i) *direitos ao não embaraço de ações do titular do direito fundamental, e.g. escolha de profissão; (ii) direitos à não afetação de características e situações, como, a da esfera privada física; e (iii) direitos à não eliminação de posições jurídicas de direito ordinário.*”

Nesse sentido, ambas as classificações rogam ao Estado uma obrigação de não fazer, impedindo ingerências na autonomia dos indivíduos.

Ademais, os direitos fundamentais possuem características próprias que os distingue dos demais. São universais, pois garantem a dignidade da pessoa humana e devem se fazer presentes em qualquer sociedade; têm-se a historicidade, pois surgem e se desenvolvem de acordo com o momento histórico; são inalienáveis e imprescritíveis, visto que não são de cunho patrimonial, além de irrenunciáveis, não estando na órbita de disponibilidade dos detentores; e, por fim, são relativos, uma vez que, em virtude das colisões entre os direitos fundamentais, não é possível atribuir caráter absoluto a cada um deles, devendo, nesse caso, haver uma ponderação.

Em suma, o direito à vida e à liberdade, são direitos fundamentais e individuais, que estão na esfera de direitos privados, devendo o Estado abster-se de intervir, mas cabe a ele protegê-los.

1.2) COLISÃO ENTRE OS DIREITOS RELACIONADOS

O art. 5º, *caput*, da CRFB/88⁸, traz expressamente a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade.

A vida, segundo a doutrina de Marcelo Novelino (2016, pág. 318/319), no que diz respeito ao âmbito de proteção, relaciona-se à existência física do ser humano, cuja proteção inicia antes do nascimento e se encerra com a morte. A inviolabilidade refere-se à proteção conferida contra as arbitrariedades do Estado e de terceiros, sendo de eficácia *erga omnes*⁹, portanto, de observância por todos.

⁸ Art. 5º, *caput*, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

⁹ *Erga omnes*: usada para indicar que os efeitos de uma lei ou decisão atingem todos os indivíduos de uma determinada população ou membros de uma organização.

Em sua acepção negativa, o direito à vida consiste em assegurar que todo ser humano permaneça vivo, garantindo ao indivíduo, pelo status negativo, a não interferência estatal ¹⁰ ou de particulares. Além de ser um direito fundamental autônomo, este é pressuposto para o exercício dos demais direitos.

O direito à vida, além de sua dimensão subjetiva, que confere ao indivíduo a titularidade do direito perante o Estado, têm-se a sua dimensão objetiva, relacionado à vida em comunidade, impondo ao poder público e a própria sociedade o dever de zelar e adotar medidas que inibam a prática de atos atentatórios contra a vida e os meios necessários para o seu desenvolvimento digno e de qualidade.

Nesse sentido, nota-se que o status negativo não é apenas em relação ao Estado, mas também aos próprios particulares, numa eficácia horizontal, de igualdade.

É inconteste que o direito à vida não é absoluto, visto que, como direito fundamental que é, padece da característica da relatividade quando em confronto com outro direito fundamental. O ordenamento jurídico, como um todo, na esfera constitucional e infraconstitucional, torna relativo o exercício desse direito, quando, em circunstâncias específicas não pode preponderar em detrimento de outro(s).

In casu, o tema aborto, um dos meios que torna o exercício da vida relativo, em casos restritos é permitido no Brasil. Contudo, extensa é a discussão sobre a descriminalização da sua prática sem restrições, uma vez que diverge fortemente frente ao direito à liberdade da mulher.

Nesta linha de raciocínio, é necessário trazer à baila o direito à liberdade, a qual é concebida em dois sentidos diversos. A liberdade positiva atua no sentido de o indivíduo autodeterminar-se sem a atuação de outrem, regido pela sua própria vontade. A liberdade negativa, na qual o indivíduo age sem ser impedido ou não agir sem ser obrigado por outro, refere-se à inexistência de impedimento ou constrangimento.

Em Quatro Ensaios sobre a Liberdade, para Isaiah Berlin (2002, p. 229), uma pessoa é livre, no sentido negativo da palavra, quando não há sobre ela uma coerção, uma interferência, é quando “*um homem pode agir sem sofrer a obstrução de outros*” e “*quanto mais ampla a área de não interferência, mais ampla minha liberdade*”.

Obviamente, não se pode pensar em um cenário em que todos os cidadãos são livres, indistintamente, para agirem como bem entenderem. Isso geraria o caos dentro da sociedade, como a prática deliberada de abortos. Pensando neste panorama, Berlin expõe que o Estado, por intermédio de leis, pode restringir o pleno exercício de alguns direitos para o melhor

¹⁰ Ex.: de não intervenção estatal: proibição da pena de morte (art. 5º, XLVII, “a”, da CF).

convívio público, estando presente mais uma vez a característica da relatividade dos direitos fundamentais. Entretanto, o Estado deve garantir uma “*área mínima de liberdade pessoal que não deve ser absolutamente violada*” (Berlin, 1981, p. 137).

A constituição federal de 1988 prevê, ao lado do direito geral de liberdade, várias ramificações direcionadas. Entretanto, não há uma disposição expressa e específica acerca da temática abortiva, o que gera lacunas e provoca diversas discussões.

Além de não haver a positivação ou posição juridicamente sedimentada, outro critério que gera discussão para delimitar uma posição concreta no sistema jurídico é a incerteza acerca do marco inicial da vida humana, vez que tal parâmetro não fora fixado prontamente na constituição, ou seja, não fora adotada uma posição pelo poder legislativo.

De forma geral, apesar de haver vários marcos possíveis para o início da vida humana, o Pacto de São José da Costa Rica de 1969, norma supralegal, incorporado ao sistema constitucional brasileiro, prevê que o direito à vida deve ser protegido por lei desde a concepção. Nesse seguimento, no ordenamento jurídico como um todo, há normas infraconstitucionais tutelando além da vida do feto, os seus direitos patrimoniais. A título de exemplo, a teoria do nascituro adotada pelo Código Civil, embora adote a teoria natalista, há diversas decisões que vão de encontro a teoria concepcionista, sendo essa a mais adequada pelos doutrinadores modernos no âmbito do civil, pois põe a salvo todos os direitos do feto.

Nessa perspectiva, cumpre esclarecer o momento da concepção. Há vida quando um espermatozoide fecunda o óvulo na tuba uterina, resultando em um ovo ou zigoto (Novelino, 2016, p. 318). Outra corrente sustenta que a vida teria início com a nidação, que é a fixação do zigoto no útero. No entanto, apesar da omissão legislativa, o posicionamento jurídico tende a seguir atualmente a segunda corrente mencionada.

Por outro lado, o STF¹¹, ao julgar a ADPF¹² n. 54, decidiu ser possível o aborto no caso de anencefalia. Para fundamentar a decisão, utilizou-se do critério adotado para aferir a morte, que é a paralisação completa da atividade cerebral. A *contrário sensu*, usou-se desse parâmetro para concluir que não há vida possível no caso do anencéfalo¹³.

¹¹ Supremo Tribunal Federal

¹² Arguição de descumprimento de preceito fundamental

¹³ "A anencefalia, doença congênita letal, pressupõe a ausência parcial ou total do cérebro, para a qual não há cura e tampouco possibilidade de desenvolvimento da massa encefálica em momento posterior. O crime de aborto atenta contra a vida, mas, na hipótese de anencefalia, o delito não se configura, pois o anencéfalo não tem potencialidade de vida. E, inexistindo potencialidade para o feto se tornar pessoa humana, não surge justificativa para a tutela jurídico-penal", nas lições do ministro Messod Azulay Neto.

Recentemente, o STJ¹⁴, por meio do ministro Messod Azulay Neto, no julgamento do HC 932495, decidiu que o entendimento aplicado aos anencéfalos não se aplica aos fetos portadores de síndrome de Edwards¹⁵, vez que no caso não havia prova de impossibilidade de vida extrauterina.

Portanto, enquanto, de um lado, há a necessidade de proteger o bem jurídico vida, do outro existe a bem jurídico liberdade, os quais estão na mesma hierarquia de valores. Frente a essa colisão entre os direitos fundamentais, é necessário adotar critérios balizadores no contexto geral para estabelecer qual deve prevalecer, abarcando a maior quantidade de situações possíveis e desde que tal proteção não seja insuficiente.

1.3) PRINCÍPIOS QUE RELACIONAM A TEMÁTICA – PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE.

Diante da necessidade de postulados que delimitem o exercício dos direitos à vida e à liberdade, destaca-se o doutrinador Robert Alexy.

Em que pese Alexy concluir pela legalização geral do aborto, os princípios elencados por ele são basilares para o presente artigo. Nessa ocasião ele assevera que “*A proibição completa do aborto seria uma interferência muito maior e agressiva no princípio de autodeterminação da mulher do que permitir o aborto até determinado período — na Alemanha é até a 12^a semana de gestação*”.

Alexy (1985) explica que, quando dois princípios fundamentais estão em conflito, um deve prevalecer, e este deve ser o menos agressivo e intenso. Em sua obra *Teoria de los Derechos Fundamentales*, o doutrinador deduz a máxima da proporcionalidade como critério de solução de eventual colisão entre princípios de direitos fundamentais.

O postulado da proporcionalidade trata-se de uma metanorma que delimita uma forma de raciocínio e argumentação em relação às normas que tendem a restringir os direitos fundamentais. São integrantes dessa máxima a adequação, a necessidade e proporcionalidade

¹⁴ Superior Tribunal de Justiça

¹⁵ “A síndrome de Edwards é uma alteração genética caracterizada pela trissomia do cromossomo 18, o que significa que o indivíduo tem um cromossomo autossômico 18 a mais.

em sentido estrito. Elas atuam no sopesamento dos princípios colidentes para aferir a constitucionalidade da intervenção estatal ou particular.

No que tange a adequação, busca-se aferir se o meio empregado satisfaz o objetivo a ser alcançado. Necessários que ambos sejam legítimos, e para tanto o meio deve ser designado de modo preciso e ser juridicamente lícito. A legitimidade do objetivo é verificada a partir da análise da finalidade perseguida com o meio empregado e se ela se identifica com a situação fática para em seguida analisar a admissibilidade jurídica.

Portanto, a adequação almeja um ponto de equilíbrio entre o meio empregado e o fim desejado, sem infringir o princípio da mesma forma que outros meios poderiam vir a infringir.

A título de exemplo, a doutrina cita: “com a finalidade de reduzir os custos da execução penal - objetivo legítimo -, podem ser fixadas penas alternativas - meio legítimo -, mas não pode ser adotada a pena de morte - meio ilegítimo -, por violar o artigo 5.º, XLVII, "a", da Constituição.” (Novelino, 2016, p. 292).

A necessidade ou exigibilidade, segundo critério de aferição, dispõe que, dentre os meios designados como adequados para atingir o fim almejado, deve-se utilizar o menos invasivo possível. Assim, se houver um meio que interfira de forma mais suave, não haverá necessidade de aplicar o outro.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito traduz a lei material do sopesamento, ou seja, “quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro” (Alexy, 2008b).

Assim, caso o embate não tenha sido solucionado pelos critérios anteriores, aplica-se a ponderação, a qual coloca as consequências jurídicas dos princípios ainda em colisão numa balança (metáfora do peso), a fim de precisar qual delas é racionalmente mais importante naquele caso concreto.

Para relacionar e sopesar os direitos colidentes, Alexy (2008b) faz uma análise que passa por três passos:

- 1 — Definir a intensidade da intervenção, ou seja, o grau de insatisfação ou afetação de um dos princípios;
- 2 — Definir a importância dos direitos fundamentais justificadores da intervenção, ou seja, a importância da satisfação do princípio oposto;
- 3 — Realizar a ponderação em sentido específico, se a importância da satisfação de um direito fundamental justifica a não satisfação do outro.

Feita a análise por meio desses três passos, aplica-se a fórmula desenvolvida por Alexy para aferir se a intervenção é proporcional ou não.

Volvendo-se para a temática abortiva, na ideia do sopesamento entre os princípios e aplicando-se os quesitos mencionados, Alexy concluiu que a prática abortiva seria mais favorável. Assim, o aborto deveria prevalecer de forma geral sobre a vida, segundo sua perspectiva.

A despeito da existência de tais princípios e da ponderação entre eles, há as regras, que se utilizam de outros critérios para prevalecerem. Leticia Balsamão Amorim (2005), em seu artigo “A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy”, define que ambos decorrem das normas na visão de Alexy. Entretanto, explica que os princípios são definidos como:

“(..)normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. São mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais como também das jurídicas. O âmbito do juridicamente possível é determinado pelos princípios e regras opostas. “(Balsamão, 2005, p. 4)

E, quando em colisão, um não exclui o outro, aplicando-se o sopesamento, de forma que prevalecerá o de maior peso.

Enquanto as regras, são normas que só podem ser cumpridas ou não. “Se uma regra é válida, então há de fazer exatamente o que ela exige, sem mais nem menos (ideia do tudo ou nada). Por isso, as regras contêm determinações (definitivas) no âmbito do fático e juridicamente possível.” (Balsamão, 2005, p. 4). Para solução de eventual colisão, determina-se a cláusula de exceção¹⁶ e, na sua ausência tem-se que declarar uma delas inválida.

¹⁶ Exemplos: 1. É proibido abandonar a sala antes que soem os sinos. 2. Deve-se abandonar a sala em caso de alarme de incêndio. Se, todavia, não houver soado o sinal de saída e se for dado o alarme de incêndio, essas regras conduzem a juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si. E esse conflito é solucionado acrescentando uma cláusula de exceção na primeira regra para o caso de alarme de incêndio. (Balsamão, 2005, p. 4)

Nesse contexto, as maneiras de aplicação de regras e princípios se diferenciam, porquanto a natureza jurídica deles são divorciadas. Isso significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau.

No Brasil há relatividade em relação a ambos os direitos fundamentais abordados. No ordenamento jurídico, existem exceções à prática abortiva, de forma que, nesse aspecto, prevalece a liberdade individual da mulher sobre a vida. No entanto, há um equilíbrio, já que o aborto, de forma geral, é considerado crime, privilegiando o direito à vida. Nesse aspecto, vê-se a colisão entre princípios e sua aplicação sopesada diante das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, a linha de sopesamento esposada por Alexy, apesar de colaborar para a prática abortiva em detrimento à vida, no ordenamento jurídico brasileiro não deve prevalecer.

2) CORRENTE *PRÓ-ABORTO*

2.1) Conceito de aborto

A princípio, cumpre esclarecer o que de fato seria o aborto na literalidade conceitual na visão de alguns doutrinadores.

De acordo com as lições de Mirabete (2003, p.62) “Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção”.

Na mesma linha de raciocínio, o penalista Heleno Cláudio Fragoso (1986) ensina que “o aborto consiste na interrupção da gravidez com a morte do feto”.

Assim, o aborto (*de ab-ortus*) transmite a ideia de privação do nascimento, interrupção voluntária da gravidez, com a morte do produto da concepção

Há uma corrente que defende que o termo correto seria “abortamento”, que é a ação cujo resultado é o aborto. Contudo, este é mais aceito e usado pela Lei.

Para delimitar o momento da prática abortiva, na ótica jurídica, prevalece que a gestação se inicia com a “implantação do óvulo fecundado no endométrio, isto é, com a sua fixação no útero materno – nidação” (Sanches, 2023, p. 120).

A proteção do bem jurídico não considera a forma como a gravidez ocorreu, se natural ou por inseminação artificial, ambas gozam da mesma proteção.

Assim, o Código Penal Brasileiro (CPB) pune o aborto provocado pela gestante ou consentido (art. 124, CPB) – nesse tipo penal o autor da conduta pode ser a própria gestante ou um terceiro; pune-se aquele que provoca o aborto sem o consentimento da gestante (art. 125, CPB) e também o com consentimento desta (art. 126, CPB).

O mesmo diploma legal prevê abortos que são permitidos, logo, não são crimes, haja vista as circunstâncias da gestação.

Em suma, o aborto significa ceifar a vida concebida, ainda não nascida. Sendo certo que o Código Penal o pune, relativizando sua prática em determinadas situações.

2.2) Principais argumentos supostamente favoráveis a técnica abortiva.

A princípio, como primeiro fundamento pró-aborto, tem-se a liberdade de escolha da mulher. Conforme prelecionado acerca do direito individual, “liberdade” trata-se de um direito fundamental e, como tal, deve ser amplamente protegido.

Muito se critica a criminalização do aborto, pois retira da mulher a margem da liberdade de escolha em conceber ou não a vida e, nessa perspectiva, ferindo a sua dignidade como pessoa humana, já que, por ser crime vê-se “obrigada” a se submeter a vontade estatal.

A pauta, principalmente quando se fala no movimento feminista, tem o seguinte lema “meu corpo, minhas regras”, como forma de autodeterminar-se. Encarando o aborto como uma opção da mulher, a fim de conceber ou não a prole, em razão de questões individuais, econômicas e emocionais.

Além desse aspecto militante, tem-se que observar a realidade da mulher brasileira no seio familiar. Muitas mulheres sofrem constantes violências por parte de seus cônjuges/companheiros, conforme matéria de Rafael Saldanha, editor da CNN (2024)¹⁷, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), informou que em 2024, durante o período de 5 (cinco) meses, foram registrados mais de 380 mil casos de violência contra mulher na Justiça brasileira.

Tratando-se ainda do núcleo familiar, inúmeras mulheres não possuem rede de apoio familiar para ajudar na criação dos filhos, principalmente as “mamães” das áreas periféricas, que precisam conciliar trabalho e criação dos filhos. Também aquelas que necessitam manter e

¹⁷ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contra-a-mulher-por-dia-segundo-cnj/>. Acesso em 09/09/2024.

educar os filhos sem ajuda da figura paterna, seja física, emocional ou financeira. Segundo a matéria de Janaína Feijó, editora da Fundação Getúlio Vargas (2023)¹⁸ 1,7 milhão de mulheres são mães solo.

No mercado de trabalho, as estatísticas mostram que muitas mulheres enfrentam desafios significativos ao tentarem retornar ao mercado de trabalho após a licença-maternidade. Um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) revelou que, até dois anos após a volta ao trabalho, cerca de 50% das mulheres que se tornaram mães perderam seus empregos.

Em relação a isso, há um estigma que impede que mulheres com filhos pequenos sejam consideradas para novas vagas. Isso é evidenciado por relatos de mulheres que foram preteridas em entrevistas de emprego por terem crianças pequenas. Muitas empresas mantêm a crença de que a maternidade pode comprometer a dedicação e a capacidade de trabalho das mulheres, levando a uma discriminação nas contratações. De acordo com o portal G1¹⁹, 47% das mulheres sentem-se rejeitadas no mercado de trabalho por serem mães ou por desejarem engravidar.

Outro ponto que permeia a discussão sobre a continuidade da gravidez é a educação dos filhos. A falta de infraestrutura, materiais didáticos insuficientes e a má formação dos professores são questões recorrentes no sistema público, agravando a desconfiança em relação ao desenvolvimento das futuras gerações, o que ocasiona um ciclo de pobreza e desigualdade sem fim. Em contextos onde o ensino de baixa qualidade predomina, é comum que as pessoas vejam a maternidade como uma decisão econômica desfavorável.

Diante de todo esse contexto, vê-se que muitas mulheres não dispõem de apoio físico, emocional e financeiro para lidar com eventual gestação, levando a crer que, nessas situações, o aborto pode ser visto como uma forma de escapar de um ambiente abusivo, a fim de evitar que o futuro da criança seja marcado por violência e instabilidade familiar, ou ainda para não comprometer a vida profissional das mulheres.

Além disso, nesse viés, a prática abortiva ganha força como tema de saúde pública, porquanto, uma vez que praticado de forma clandestina, pode comprometer a vida da mulher em diversos aspectos, acarretando até mesmo a morte, problemas psicológicos ou físicos.

O aborto, como tema de saúde pública, para ser considerado como tal, passa por alguns filtros. Segundo a Medicina Social Brasileira, existem três critérios para definir um problema

¹⁸ Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em 30/09/2024;

¹⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/47-das-mulheres-sentem-que-foram-rejeitadas-para-emprego-por-serem-maes-ou-quererem-engravidar.ghtml>. Acesso em 30/09/2024.

de saúde pública: a prevalência da condição, o impacto no indivíduo e na sociedade, e se a condição pode ser prevenida ou se existe algum tratamento efetivo.

Em que pese não contabilizado de forma precisa no Brasil, o aborto lidera o ranking das principais causas de morte no país. Sendo que a corrente pró-aborto, utiliza-se muito desse argumento na tentativa de explicar que a criminalização do aborto não seria o caminho, já que o dispositivo normativo não inibe a prática do crime.

“Segundo o Ministério da Saúde, em 2018 houve no país um milhão de casos de aborto induzidos e cerca de 250 mil mulheres precisaram ser internadas após o procedimento.” (Hanada, 2024).

Em 2020, o SUS registrou quase 81 mil internações relacionadas a abortos frustrados, provocados ou espontâneos. Ainda, segundo dados informados pela BBC News Brasil²⁰ no Sistema de Informações Hospitalares do SUS, do Ministério da Saúde, o Brasil registra por volta de seis abortos por dia em meninas de 10 a 14 anos, em média. Em 2023, 154 meninas de até 14 anos realizaram abortos legais.

Além dos números, o cerne da questão reluz sobre as implicações da prática do aborto no que diz respeito às consequências na saúde da mulher, tanto no aspecto físico — mudanças corporais, hemorragias, infecções, perfurações de órgãos e infertilidade — quanto mentais e psicológicas, como sentimento de culpa e depressão, autoestima baixa, ansiedade, quadros que muitas vezes resultam no autoextermínio.

No Brasil, o ordenamento jurídico, com um “olhar” criterioso sobre a saúde das mulheres e desenvolvimento da vida humana, permite a prática de alguns abortos induzidos como exceção, em virtude de circunstâncias específicas.

De forma positivada no Código Penal, o art. 128, permite o aborto em 2 (dois) casos: (i) para salvar a vida da mulher; (ii) quando a gestação é resultante de um estupro. Além disso, por decisão do STF, permite-se o aborto do feto anencefálico. Nessas situações, o procedimento é realizado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Outro ponto relevante para essa corrente é o fato do Brasil ser laico, não assumindo uma religião oficial, e que, por isso, não deveria sofrer com as acepções religiosas.

Para a Igreja Católica “O aborto provocado é a morte deliberada e direta, independente da forma como venha a ser realizado, de um ser humano na fase inicial de sua existência, que vai da concepção ao nascimento” (Igreja católica, 1995, p. 58).

²⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/08/17/brasil-registra-6-abortos-por-dia-em-meninas-entre-10-e-14-anos-estupradas.ghtml>. Acesso em 30/09/2024.

Nesse contexto, vê-se que o Cristianismo é contra a prática do aborto, por considerar a vida o bem mais precioso desta terra. Contudo, pelo fato de o Estado democrático de direito pregar a laicidade estatal, a corrente pró-aborto, utiliza-se desse argumento para resguardar a intervenção dos conceitos religiosos sobre as decisões judiciais, bem como em relação a legislação.

A laicidade reside na liberdade religiosa e de consciência de todos os cidadãos, de modo que ninguém é obrigado a acreditar e seguir apenas uma linha de raciocínio.

3) CORRENTE PRÓ-VIDA

O art. 1º, III, da CRFB/88, prevê expressamente a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, concebendo-a como vértice de toda a constituição, devendo nortear os direitos.

Esse princípio reverbera um *status* supremo, conforme explica-se:

Trata-se de um núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, *a dignidade é considerada o valor constitucional supremo* e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz na elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, o sistema de direitos fundamentais, em particular (Novelino, 2016, p. 251).

“A dignidade, em si não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. Nesse sentido não pode ser considerado como algo relativo” (Novelino, 2016, p. 252).

Em que pese a dignidade tenha um caráter de cunho absoluto, ou seja, não comporta diferenças no sentido de existirem pessoas com mais ou menos dignidade, não significa, portanto, que seja um princípio absoluto; pois, conforme visto anteriormente, ele não é, admitindo ponderações e tendo um elevado peso nesse aspecto, ocorrendo em diferentes graus em comparação às circunstâncias fáticas e jurídicas.

Fato é que definir com precisão o que seria a dignidade da pessoa humana é difícil, mas isso não impede de enxergar os atos que atentam contra este princípio.

O princípio da dignidade da pessoa humana e o dever de proteção exigem do Estado uma ação positiva, a fim de evitar quaisquer violações ou intervenções, inclusive por terceiros.

Nesse contexto, cabe ao legislativo criminalizar as condutas que atentem contra a dignidade humana de forma adequada, evitando uma proteção insuficiente. No âmbito judicial, ao interpretar e aplicar os direitos, o princípio citado deve conduzir esse processo.

No que diz respeito ao aborto, Alexy utiliza-se fortemente do princípio da dignidade da pessoa humana para sopesar o direito à vida e a liberdade da mulher.

No nosso ordenamento jurídico, é possível visualizar os reflexos da aplicação desse princípio nas decisões e legislações. Ao passo que se criminaliza a conduta abortiva, ao mesmo tempo se permite a prática em casos específicos; tem-se uma tentativa de equilíbrio na proteção dos direitos através da ponderação dos princípios.

“O Código Penal Brasileiro, ao estabelecer exceções para a interrupção voluntária da gravidez, reconhece situações extremas onde a manutenção da gestação pode representar sérios riscos à saúde física e psicológica da gestante, ou envolver circunstâncias de violência e violação dos direitos humanos, como no caso de estupro.” (Brasil, 1940).

Barroso (2015) explica que a possibilidade de interrupção da gravidez em casos excepcionais é uma manifestação da dignidade da pessoa humana, no sentido de que respeita a complexidade das escolhas individuais e reconhece a mulher como sujeito de direitos, capaz de tomar decisões autônomas em situações de extrema vulnerabilidade. Tal reflexão traduz a ponderação na aplicação dos princípios e direitos para a preservação da dignidade humana.

Nesse sentido, o foco é a proteção do direito à vida, que dá margem para a proteção da liberdade de escolha da mulher. Assim, se o feto interferir na sobrevivência da mulher, para esta nasce a liberdade de escolha. Utiliza-se para referenciar esse conceito o brocardo jurídico “o seu direito termina, onde começa o do outro”, nesse estrito contexto.

Portanto, é sabido e ressabido que a dignidade da pessoa humana desempenha um papel crucial na discussão do direito à vida e a liberdade da mulher, de modo que representa como um pilar para ancorar as decisões com vista a proteger os mais vulneráveis.

A despeito das argumentações da corrente pró-aborto, em sua perspectiva, serem válidas, não possuem o condão de dirimir a vida de outrem. Fabrício Pereira, (2018), em seu artigo “Estudo sobre a legalização do aborto”, rebate as razões elencadas para a legalização do aborto; senão, vejamos:

Quanto à clamada liberdade de escolha da mulher, de fato, deve-se, com certeza, prevalecer em determinadas circunstâncias, as quais são positivas pelo ordenamento jurídico. Necessário ter consciência de que o feto não é uma extensão do próprio corpo, mas outra vida, independente, não sendo disponível aos interesses da mulher em quaisquer casos, sendo devida uma análise criteriosa, assim como foi para se chegar nos abortos que são permitidos no Brasil.

Alegar questões socioeconômicas, estéticas ou de apoio familiar – este último especialmente, pois influi no dia a dia diretamente – para defender a legalização do aborto também não é o caminho. O Estado, como garantidor da dignidade humana, possui ações positivas, por meio de métodos contraceptivos, creches em geral e auxílios. Dessa forma, utilizar-se de tais argumentos rasos para suprimir o direito à vida não parece razoável.

Em relação ao mercado de trabalho e às dificuldades enfrentadas, a legalização do aborto apenas substituiria para outras. Exemplo disso é que, ao longo do tempo, a diminuição da taxa de natalidade levaria à redução da mão de obra, física ou intelectual. Além disso, o desenvolvimento de doenças contraídas a partir do procedimento, comprometeria o trabalho existente. Paralelo a isso, tem-se como política pública a implementação de programas de apoio à maternidade, de modo a aumentar a produtividade, conforme afirma um estudo realizado pela Catalyst²¹.

No que diz respeito ao repetido argumento da laicidade estatal, para mais uma vez, embasar a prática abortiva, não deve prosperar como fundamento. A ideia do Estado ser laico é de que este não tenha uma religião oficial para seguir seus dogmas em detrimento de outras; contudo, nenhuma religião ou crença existente atualmente prega o aborto, de modo que adotar esse posicionamento neutro, em nada influencia na decisão em prol do aborto.

Por fim, aborto como tema de saúde pública, da mesma forma, não merece guarida. Conforme mencionado anteriormente, em casos que necessitam de intervenção com foco na saúde pública, o Estado já legisla permitindo a prática. Todavia, o que se pretende com tal argumento é a legalização por completo do aborto em quaisquer situações, uma vez que existem muitos abortos clandestinos.

O fato é que, para o Estado, o procedimento do aborto concedido através do SUS possui infinitos custos a mais se comparado aos meios contraceptivos fornecidos (pílulas, anticoncepcional, camisinha, como métodos preventivos e também a laqueadura e vasectomia). Em países em que o aborto é legalizado (Áustria, Alemanha, Uruguai), os custos correm a cargo da pessoa interessada. Sabe-se que, no Brasil, a realidade é outra; de modo que, mesmo com a legalização, se tal serviço dependesse do custeio das mulheres, principalmente das áreas periféricas, a prática do aborto de forma clandestina não mudaria, já que realizado sem recursos próprios ou por profissionais inabilitados.

²¹ Catalyst é uma rede global de empreendedores sociais que trabalham por meio da colaboração para acelerar a conquista dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O sistema brasileiro, no que tange às políticas públicas, principalmente quando se fala em saúde é falho; no entanto, aprimorar-se nesse sentido seria mais benéfico, pois pouparia vidas, da mulher e do feto, bem como recursos financeiros para serem implementados no próprio ramo.

Superado os principais argumentos para legalização do aborto, necessário esclarecer os pontos que favorecem a manutenção da vida. Como delineado durante todo o artigo, a vida, para além de um direito fundamental, é condição para o exercício de outros direitos. Uma pessoa não pode ser impedida desse direito por razões de sexo, cor, etnia, condição social ou entre outras situações, exceto as permitidas. Assim, privar o outro do direito de nascer, não o tira somente a vida, mas também todos os outros que eventualmente decorreriam dele.

Chega ser uma hipocrisia, pois, por exemplo, se aquele feto a nascer fosse do sexo feminino, tirando a vida dela, também se tiraria, além de outros direitos, sua liberdade de escolha como mulher. O fato é que, independentemente do sexo, o feto não pode se manifestar quanto à sua vida. O aborto, nesse ponto, precisa ser analisado de outros ângulos, não podendo ser banalizado e praticado a qualquer custo.

Para além de tirar a vida do outro, a liberdade de escolha, o aborto traz implicações evasivas na saúde da mulher, especialmente, na saúde psicológica. No jornal Gazeta do Povo, em uma matéria elaborada por Jocelaine Santos (2021)²², abordam-se variados dados das consequências da prática abortiva. Através de uma pesquisa, aponta-se que, de acordo com a psicóloga Ana Cláudia Brandão, há um conjunto de sequelas, sendo que, as mais frequentes são a alterabilidade da autoestima, do sono e do apetite, pesadelos rotineiros, desequilíbrio familiar, perda de sentido da vida e vontade de viver, que resultam em tentativas de suicídio.

“A verdade é que constatamos que a mulher é a segunda vítima do aborto. Elas sofrem os efeitos nocivos dessa prática tanto na sua saúde mental quanto no seu relacionamento com o meio” (Brandão, 2021).

Ainda, há os transtornos e doenças mentais causadas pelo abortamento. Consoante o artigo publicado no British Journal of Psychiatry em 2011, ao analisarem 22 estudos sobre os efeitos do aborto na saúde mental das mulheres, revelou-se que o risco de doenças mentais é 81% maior em mulheres que adotaram a prática; que têm 34% mais chance de sofrerem ansiedade; 37% mais de depressão; 110% de risco de se tornarem alcoólatras e 115% mais chance de tentarem suicídio.

²²Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/impacto-aborto-saude-mental-mulheres/>. Acesso em 19/10/2024.

No Brasil, também fora realizada uma pesquisa, a fim de saber os transtornos ocasionados *in loco*. A pesquisadora da área da saúde Mariana Godim Mariutti concluiu que grande parte das mulheres que efetuam o aborto sofrem com depressão e baixa autoestima. De um total de 120 mulheres que buscaram atendimento médico em um hospital público por abortamento, 68 apresentaram um quadro depressivo e 119, com autoestima de nível médio ou baixa, a maioria em virtude do aborto provocado.

Assim, de fato, o aborto é tema de saúde pública, mas sim com o fito de evitá-lo para não causar tais consequências na vida da mulher, pois essas doenças advêm do sentimento de culpa desabrochado pelo ato realizado. Ainda, após a prática abortiva, existe a possibilidade de mulheres se tornarem inférteis ou sofrerem abortos espontâneos.

Muito além dos danos, a realização do abortamento pode ser encarada como uma mercantilização, em que atrai gestantes para realizarem o aborto, com o fito de lucrarem em cima de vidas inocentes. Prova disso é o documentário “Blood Money – Aborto Legalizado”, uma produção norte-americana independente, assinada pelo diretor David Kyle.

Este documentário traz depoimentos de médicos, de pacientes, cientistas e da ativista de movimentos negros dos EUA, Alveda C. King, sobrinha do pacifista Martin Luther King. O maior número de abortos é realizado nas comunidades negras.

Essa produção demonstra como a captação de clientela para a prática do aborto funciona, pautando-se em números de abortos e os lucros que advêm com eles. Carol Everett, foi proprietária de duas Clínicas de Aborto nos Estados Unidos e Diretora de duas outras desde 1977 até 1983. Relata que os procedimentos dos oficiais das Clínicas de Aborto, eram voltados para o lucro financeiro, a ponto de iludir e manipular as suas clientes. Cita, como exemplo disso, um caso em que fizeram com que a paciente acreditasse estar grávida, quando na verdade não estava, apenas para realizar o procedimento e angariar lucros. Afirma que se tornou rica mediante o aborto. Ainda, no decorrer do documentário, revelam números exorbitantes de mulheres que realizavam o procedimento.

Outro documentário que retrata a prática do abortamento chama-se “o grito silencioso” produzido por Dr. Bernard Nathanson, um famoso médico americano, um dos maiores abortistas dos Estados Unidos, conhecido por “o Rei do Aborto”, mas que hoje considera-se como ex-abortista. Demonstra-se através deste, como ocorre o aborto em si, tendo ele relatado que a partir do momento que visualizou o que ocorre com o feto dentro da mulher, sendo este abortado, decidiu parar com tais procedimentos e relatou que assim ocorreu com outros médicos. A realidade é que, muitos defendem o abortamento, desejam sua legalização, mas

poucos conhecem ou já visualizaram como ocorre de fato a “morte” de um ser humano ainda não nascido.

Acerca de como ocorre o processo do aborto, a CRFB, em seu art. 5º, inciso III, prevê que ninguém será submetido a tortura. Observa-se que o que ocorre com o feto é uma tortura, isso fica visível quando ele tenta se defender, esquivando-se dos instrumentos de sucção, numa tentativa falha de não ser desmembrado. No mesmo dispositivo legal, o inciso XLVII, proíbe como pena a tortura, ou seja, sequer um criminoso que passou por todo um devido processo legal, sendo lhe garantindo o contraditório e ampla defesa pode incorrer em tal penalidade, por que um ser humano que ainda não nasceu, não cometeu nenhum ato, pode ser penalizado e ainda mediante tortura? Fica o questionamento.

Além de todos esses apontamentos, a legalização do aborto por completo tende a torná-lo banal, sendo possível abortar sem quaisquer pudores, simplesmente porque não se quer dar continuidade a uma vida que não é sua, por razões sem fundamento. Assim, como porta de saída em substituições ao aborto, temos os meios de evitar a concepção, bem como as formas de evitar a morte da criança.

Os anticoncepcionais, camisinhas, pílulas do dia seguinte são técnicas disponíveis a todo momento, principalmente em farmácias populares, e, apesar de comum para alguns, muitos desconhecem ou não utilizam essas proteções.

Conforme matéria de Lucas Rocha, editor da CNN (2022)²³, o estudo da “Lancet” aponta que o número de mulheres de 15 a 24 anos que não utilizam os métodos corresponde a 163 milhões, para as quais a contracepção foi necessária em 2019, e que não estavam utilizando nenhum tipo de método para prevenir a gravidez à época. Além disso, o total de 43 milhões de mulheres entre jovens e adolescentes em todo o mundo, que realizaram o uso de contraceptivos de que precisavam em 2019. Dessa forma, resta evidente que a proteção, na maioria dos casos, evitaria sim a gravidez indesejada e, conseqüentemente, o aborto.

Diante dessa lacuna, o ideal é promover campanhas de conscientização sobre a necessidade da proteção, com a disponibilização dos contraceptivos de formas variadas. Essas campanhas devem visar os núcleos mais vulneráveis, como escolas, para adolescentes de idade de 14 a 17/18 anos, bem como para as mulheres da periferia, destacando a necessidade do uso, os riscos, as conseqüências e os efeitos colaterais do aborto.

²³Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/mais-de-160-milhoes-de-mulheres-nao-tem-acesso-a-anticoncepcionais-diz-estudo/>. Acesso em 30/09/2024

Esses movimentos poderiam ocorrer com mais frequência e ter ampla divulgação através dos meios midiáticos e redes sociais. Nesse último caso, poderia haver perfis oficiais do governo direcionados para a saúde da mulher, disponibilizando as informações de modo interativo. Outra forma seriam blitzen educativas e a criação de um mês direcionado para o movimento pró-vida. Todas essas alternativas são métodos a se considerar a fim de promover a vida e o bem-estar da mulher e dos futuros seres humanos.

Por fim, outra opção conhecida, mas pouco utilizada, é a adoção. Muitos casais que desejam ter filhos, mas que por algum motivo não podem reproduzir, optam pela adoção. Nesse caso, a gravidez indesejada tem como escape a disponibilização do bebê para a adoção, ficando a critério da genitora após o parto.

Com o advento da lei n. 13.509/17, popularmente conhecida como “Lei da adoção”, que inclui no ECA a entrega voluntária, passa por todo um procedimento psicológico em favor da mulher até a entrega da criança, sendo-lhe garantido o sigilo durante o procedimento. A corrente pró-vida entende que esta é uma solução eficaz diante da gravidez indesejada.

A quantidade de pretendentes com o objetivo de se tornarem pais é expressiva. Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, apontam que existem mais de 46 mil pessoas cadastradas em todo o país, enquanto cerca de 3.800 crianças e adolescentes esperam por uma família (2024). Assim, vê-se que a adoção é o caminho, porquanto há voluntários que desejam ser pais, mas, por motivos diversos, não podem ser, ou apenas possuem o desejo de acolher alguém.

Conforme a matéria produzida por Fernanda Pinotti, editor da CNN (2024), um grande exemplo da adoção como combate ao aborto é o da artista brasileira Klara Castanho, que, apesar da pouca idade e mesmo sabendo que tinha a prerrogativa de abortar garantida pela lei, já que sua gravidez decorreu de um estupro, optou pela entrega voluntária para adoção, pois sabia que não detinha condições psicológicas para seguir a diante. Mesmo nessas circunstâncias, escolheu a vida. Infelizmente, a notícia se tornou pública em seu caso por ser uma artista conhecida no Brasil.

Portanto, a proteção da vida é essencial na maioria dos contextos, para que os direitos advindos dela sejam preservados. O que está admitido no ordenamento jurídico, atualmente, é o suficiente. Descriminalizar o aborto por completo não é o caminho. Diante disso, é necessário promover políticas públicas que impulsionem o direito à vida e a proteção desta, ante todo o argumentado.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, o artigo discorre sobre os direitos fundamentais vida e liberdade, de estatura constitucional, os quais gozam de diversas características próprias que objetivam a sua proteção contra o Estado e terceiros. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais são de primeira dimensão e exigem uma ação negativa do Estado, devendo este abster-se (teoria do status). Além disso, possuem o atributo da relatividade, assim, havendo colisões entre os princípios em que se fundamentam, para a ponderação destes, o professor Robert Alexy apresenta o postulado da proporcionalidade.

Na ótica de Alexy, a ponderação entre os direitos fundamentais permite que se avalie, de forma equilibrada, qual direito deve prevalecer em uma situação concreta. No caso do aborto, Alexy argumenta que o direito à liberdade de autodeterminação da mulher deve prevalecer sobre o direito à vida em determinados contextos.

No Brasil, essa ponderação não segue o entendimento proposto por Alexy de forma plena. O direito à vida ainda prevalece em muitos aspectos, como no tratamento legal do aborto, que permanece restrito. Há, no entanto, exceções em casos específicos, como anencefalia, risco de vida para a gestante e gravidez resultante de estupro, nos quais a liberdade individual da mulher é sopesada contra o direito à vida do nascituro.

Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma abordagem equilibrada, reconhecendo que ambos os direitos fundamentais são relevantes, mas que, em determinadas circunstâncias, um pode prevalecer sobre o outro com base no postulado da proporcionalidade.

Durante o enredo, diversos foram os argumentos pró-escolha e pró-vida, sendo que os argumentos a favor do aborto somente foram abordados para serem rechaçados. A corrente pró-vida, tem como vértice a dignidade da pessoa humana, o qual deve orientar na elaboração e aplicação das leis. No contexto do aborto, esse princípio busca equilibrar o direito à vida do feto e a liberdade da mulher. Embora o aborto seja permitido em casos específicos no Brasil, sua descriminalização total não é o caminho. Diversos são os mecanismos para evitar a concepção, com ênfase na necessidade de políticas públicas que promovam a vida e o bem-estar da mulher, sendo a adoção sugerida como alternativa ao aborto.

Portanto, o artigo em tela visa argumentar a proteção do direito à vida, posicionando de forma desfavorável à descriminalização do aborto em qualquer estágio. Entretanto, não se opõe às exceções previstas no ordenamento jurídico, preservando, assim, a margem de liberdade de escolha da mulher.

5) REFERÊNCIAS

Aborto no Brasil. Wikipédia, Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Aborto_no_Brasil#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20aborto%20induzido,gratuitamente%20o%20procedimento%20de%20aborto>. Acesso em 29/09/2024;

AGUIAR, Giselle. O documentário Blood Money – em defesa da espécie humana. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-documentario-blood-money-em-defesa-da-especie-humana/137421837>>. Acesso em 09/10/2024;

BALSAMÃO, Letícia. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. Senado Federal, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf>. Acesso em 25/09/2024;

BERLIN, Isaiah. Quatro Ensaios sobre a Liberdade. Trad. De Wamberto Hudson Ferreira. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981;

Como as políticas de equidade de gênero podem impactar positivamente a produtividade organizacional?. Vorecol, 2024. Disponível em: <<https://vorecol.com/pt/blogs/blog-como-as-politicas-de-equidade-de-genero-podem-impactar-positivamente-a-produtividade-organizacional-136196>>. Acesso em 02/10/2024;

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. Projuris, 2024. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>>. Acesso em 07/09/2024;

FEIJÓ, Janaína. Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. FGV, 2023. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>>. Acesso em 30/09/2024;

FERREIRA, Magda. Direito humano à liberdade e a prática abortiva como garantia dos direitos das mulheres. ADEPOL-PR, 2020. Disponível em: <<https://www.adepolpr.org/artigos/direito-humano-a-liberdade-e-a-pratica-abortiva-como-garantia-dos-direitos-das-mulheres/>>. Acesso em 07/09/2024);

HANADA, Mirella. Tirar da clandestinidade o aborto é uma questão de saúde pública. Consultor jurídico, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-15/tirar-da-clandestinidade-o-aborto-e-uma-questao-de-saude-publica/>>. Acesso em 20/09/2024;

LEAL, Adriana. Os principais argumentos a favor e contra a descriminalização do aborto, bem como as implicações legais, sociais e de saúde pública dessa questão. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principais-argumentos-a-favor-e-contra-a-descriminalizacao-do-aborto-bem-como-as-implicacoes-legais-sociais-e-de-saude-publica-dessa-questao/1979086952>>. Acesso em 21/08/2024;

MAGENTA, Matheus e Alegretti, Lais. Brasil registra 6 abortos por dia em meninas entre 10 e 14 anos estupradas. G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/08/17/brasil-registra-6-abortos-por-dia-em-meninas-entre-10-e-14-anos-estupradas.ghtml>>. Acesso em 30/09/2024;

MARTINS, Leandro. Dia Nacional da Adoção: Brasil tem 3,8 mil crianças à espera de um lar. Rádio agência, 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-05/dia-nacional-da-adocao-brasil-tem-3800-criancas-espera-de-um-lar#:~:text=Dados%20do%20Sistema%20Nacional%20de,adolescentes%20esperam%20por%20um%20lar>>. Acesso em 07/10/2024

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 11ª edição. Brasília, Editora Juspodivm, 2016;

PEREIRA, Fabrício. Estudo sobre a legalização do aborto: prós, contras e a quem compete decidir acerca da descriminalização. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estudo-sobre-a-legalizacao-do-aborto-pros-contras-e-a-quem-compete-decidir-acerca-da-descriminalizacao/618392538>>. Acesso em 02/10/2024;

PINOTTI, Fernanda. Klara Castanho relembra exposição de trauma: “Foi um pesadelo”. CNN, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/klara-castanho-relembra-exposicao-de-trauma-foi-um-pesadelo/>>. Acesso em 07/10/2024.

PIMENTA, Mônica. Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras. Consultor Jurídico, 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras/>. Acesso em 09/09/2024;

SALDANHA, Rafael. Justiça brasileira recebe 2,5 mil processos de violência contra a mulher por dia, segundo CNJ. CNN, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contra-a-mulher-por-dia-segundo-cnj/>>. Acesso em 30/09/2024;

SANCHES, Rogério. Manual de direito penal – parte especial. 16ª edição. São Paulo, Editora Juspodivm, 2023;

SANTOS, Jocelaine. O peso da perda: o impacto do aborto na saúde mental das mulheres. Gazeta do Povo, 2021. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/impacto-aborto-saude-mental-mulheres/>>. Acesso em 19/10/2024;

SOZZA, Nicole Fernanda. "Síndrome de Edwards"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/sindrome-de-edwards.htm>. Acesso em 19/10/ 2024;

ROCHA, Lucas. Mais de 160 milhões de mulheres não têm acesso a anticoncepcionais, diz estudo. CNN. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/mais-de-160-milhoes-de-mulheres-nao-tem-acesso-a-anticoncepcionais-diz-estudo/>>. Acesso em 30/09/2024;

TREVIZAN, Karina. 47% das mulheres sentem que foram rejeitadas para emprego por serem mães ou quererem engravidar. G1, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/47-das-mulheres-sentem-que-foram-rejeitadas-para-emprego-por-serem-maes-ou-quererem-engravidar.ghtml>>. Acesso em 30/09/2024.